



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 097/2005

Sessão: 131ª Sessão Ordinária de 12 de Julho de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/003076/1997

Auto de Infração N°: 1/9715489

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Telecopy Copiadoras e Equipamentos para Escritório Ltda.

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DO ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO – Processo julgado **EXTINTO**. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos, dado provimento ao primeiro e negado ao segundo. Decisão Unânime. No presente caso, antes da ação fiscal, o Autuado lançou a débito o valor do ICMS decorrente das operações de vendas dos bens adquiridos e locados, regularizando a situação. Todavia, não obstante existem evidências de possíveis saldos de ICMS não recolhidos ou créditos indevidos não regularizados, não se verifica nos autos a individualização dos bens irregulares, informação indispensável para quantificação da infração, conduzindo, assim, à falta de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Telecopy Copiadoras e Equipamentos para Escritório:

“Crédito indevido em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. A empresa em epígrafe adquiriu, em 1995, mercadorias para a comercialização,

aproveitou os créditos de ICMS e promoveu a saída em operação beneficiada por não incidência, deixando de anular o crédito tributário como obriga o art. 64 do Dec. 21.219/91, valores e notas fiscais conforme relação 01 e 02 anexas”.

1.2 Instruem os autos, Informações Complementares ao Auto de Infração, Portaria nº 811/2003, Ordem de Serviço nº 97.03204, Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 97.05496, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 97.06539, cópias das notas fiscais. Todos devidamente cientificados a empresa Autuada.

1.3 Tempestivamente a Autuada apresenta suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que as máquinas teriam saído do estoque da empresa e não de seu ativo permanente, ademais, os contratos de locação firmados teriam cláusula de opção de compra ou seriam leasing, destarte o estorno dos créditos só seriam obrigatório para aqueles casos em que as máquinas não fossem comercializadas ao final da locação, conduta sempre observada pela empresa.

1.4 Em 1ª Instancia a Autuação foi julgada Parcialmente Procedente, ensejando a interposição de Recuso Oficial.

1.5 Irresignada com a decisão parcialmente desfavorável, a Empresa Autuada também ingressou com o Recurso Voluntário, reiterando e reforçando os argumentos apresentados na Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Cotejando os argumentos aduzidos pela Recorrente com as provas que substanciam os autos, verifica-se que, de fato, o contribuinte efetuou, antes de iniciada a fiscalização, alguns lançamentos a débito regularizando parte das operações que geraram créditos indevidos.

2.2 Quanto aos lançamentos de créditos subsistentes, não se pode negar que existem indícios da irregularidade dos

mesmos, todavia não existem nos autos elementos que possam individualizar os bens locados e não vendidos, ou seja, os objetos das irregularidades. Tampouco estes foram satisfatoriamente apontados pelo agente do fisco, ou mesmo pela perícia, tornando impossível quantificar o montante do eventual ICMS não recolhido ou dos créditos não regularizados.

2.3 Assim, em face da ausência dos elementos indispensáveis a delimitação do ilícito fiscal, resta incontestemente a falta dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo, ensejando a extinção do mesmo.

VOTO

2.4 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo, para julgar **EXTINTO** o presente processo, por falta de pressupostos para o seu desenvolvimento regular. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos.

É como voto.

3. DECISÃO

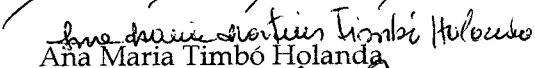
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Telecopy Copiadoras e Equipamentos para Escritório, e recorrido: Ambos.*


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo, para julgar **EXTINTO** o presente processo, por falta de pressupostos para o seu desenvolvimento regular. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos. Presente para apresentação de Defesa Oral o Dr. Ivan Limaverde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de novembro de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

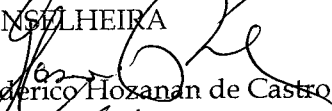

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Carminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO